

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.935/2015 e PL nº 6.538/2016)

Fica estabelecida a Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Intestino e dá outras providências

**Autor:** Deputado GILBERTO NASCIMENTO

**Relator:** Deputado DR. FREDERICO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento, cria a Semana de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Intestino, a ser comemorada entre os dias 7 a 13 de setembro. Determina que o poder público desenvolverá campanhas educativas, informativas e de prevenção para esclarecimento e compreensão da referida enfermidade. Por fim, dispõe que o Ministério da Saúde promoverá eventos para divulgação das atividades de forma integrada com os demais entes da Federação.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a prevenção do câncer de intestino e de cólon é medida de grande importância para a população, uma vez que as pequenas lesões benignas podem se transformar em câncer. Informa que o Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vem desenvolvendo relevantes campanhas de prevenção dos vários tipos de câncer, e que o câncer de cólon e o de intestino apresentam elevada taxa de recuperação quando tratados de forma célere.

Ao PL nº 3.842, de 2015, foram apensadas duas proposições: o PL nº 3.935, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer colorretal, no âmbito do

Sistema Único de Saúde – SUS; e o Projeto de Lei nº 6.538, de 2016, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais e assistência aos portadores.

A matéria está sujeita à competência conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou, unanimemente, o parecer da relatora, Deputada Carmem Zanotto, que concluiu pela aprovação do PL nº 3.842, de 2015, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs nº 3.935, de 2015, e nº 6.538, de 2016, apensados, com Indicação ao Poder Executivo.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.842, de 2015, nº 3.935, de 2015; nº 6.538, de 2016; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Trata-se de matéria relativa à proteção da saúde. A competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), estando limitada a competência da União para estabelecer normas gerais (art. 24, §1º, CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF).

Nesse sentido, as proposições em análise, atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional. Com exceção do art. 3º do PL nº 3.842, de

2015, que dá atribuição ao Ministério da Saúde, os demais dispositivos têm iniciativa parlamentar legislativa legítima, na medida em que a matéria não é privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, CF). Igualmente, estão em consonância com os demais dispositivos constitucionais de cunho material e com os princípios de direito em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante à técnica legislativa e à redação, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições foram elaboradas em conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998. No entanto, cabe destacar que nos parece que o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoou a redação ao usar o termo mais adequado tecnicamente à enfermidade que menciona.

Tudo isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, com a anexa emenda supressiva do art. 3º, que saneia o vício de iniciativa; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.935, de 2015 e nº 6.538, de 2016; e por fim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em            de 2019.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2015.**

Fica estabelecida a Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Intestino e dá outras providências

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator